

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15328

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 20 de dezembro de 2022

MATÉRIAS DA SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IV TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da COMISSÃO DO IV TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o julgamento dos recursos interpostos face a divulgação do gabarito preliminar da questão objetiva e espelho da questão subjetiva, nos termos a seguir expostos:

RECORRENTE: ELTON BRUNO SALDANHA DUTRA CAVALCANTI

RAZÕES RECURSAIS: Afirmou o recorrente que, na manhã do dia 04 de dezembro, se apresentou no local de prova em Caicó/RN. Recebeu a prova do defensor/fiscal de sala tudo nos conformes, enquanto este lia as instruções na capa da prova, ficou folheando a prova e ocasionalmente marcou uma ou duas questões da sua prova. Fora advertido pelo fiscal de que não poderia iniciar a prova, ocasião em que parou imediatamente e fechou o caderno. Quando o fiscal concluiu a leitura das instruções, todos começaram a realizar a prova. Acontece que 10 minutos depois, o Defensor/Fiscal de sala veio no seu ouvido e disse que eu estava eliminado do certame por ter começado a fazer a prova sem autorização do mesmo. Pedi para que o mesmo indicasse no edital o dispositivo que embasaria minha exclusão e o mesmo não mostrou, se mostrando inflexível, exigiu que eu me retirasse da sala e não constou o acontecido em ata na minha presença. Posteriormente verifiquei o edital em seus termos e não consta nenhuma penalidade por marcar alguma questão na prova sem autorização do fiscal. A aplicação da prova começou às 09:05, ferindo o início da prova e pelo que foi dito em sala, o horário não iria ser estendido. Alego que sua conduta, insofismavelmente, não lhe deu vantagens indevidas no certame. Afirmo ter sido vítima de arbitrariedade e prejudicado, pois despendeu seu tempo para estudar e o dinheiro para realizar a

prova. Diante do exposto, requereu que: a) Nova data para realização da prova por este candidato, tendo em vista o mesmo ter sido impedido a deixar o local de prova em virtude de um ato administrativo sem embasamento legal.

b) Que o Defensor Público encarregado de aplicar as provas na comarca de Caicó/RN, junte a este requerimento, ata lavrada na sala de prova que conste os motivos da exclusão do candidato

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que tão logo foi concluída a aplicação da prova, os fiscais responsáveis pela aplicação da prova no Núcleo de Caicó remeteram a ata com as alterações ocorridas. Dentre elas, a justificativa da exclusão do candidato Elton, ora recorrente, pois o mesmo começou a prova, enquanto as instruções eram lidas e, portanto, o tempo ainda não estava sendo computado, pois a duração da prova (quatro horas), apenas teriam início quando fosse autorizado o início da prova. Todas as salas constavam com as marcações do horário de início e fim da prova, material fornecido pela comissão a todos os núcleos. Com tal atitude, o candidato buscou levar vantagem e ter mais tempo para a realização, o que feriu, no caso em apreço, a isonomia com os demais candidatos. Ademais, a exclusão do candidato está embasada no Art. 22, § 2º, h, onde temos que será eliminado o candidato que perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido. Portanto, concluiu a comissão que o candidato, incorreu em comportamento indevido, pois iniciou a realização da prova, sem que houvesse autorização para tanto, levando vantagem sobre os demais candidatos, pois ainda não estava sendo computado o marco inicial da prova. Assim, conhecemos do recurso por ser tempestivo e indeferimos no mérito.

1.2. RECORRENTE: Camilla Rocha de Paula

RAZÕES RECURSAIS: Pleiteia a recorrente que seja valorado na questão subjetiva quem indicou a possibilidade de ser aprazada uma audiência de conciliação, mediação para um acordo no tocante aos alimentos pleiteados.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. A questão busca que o candidato oriente o assistido de que o valor pleiteado dos alimentos está acima do que usualmente é arbitrado, podendo o candidato discorrer sobre o binômio necessidade/possibilidade, caso o candidato em sua explanação, mesmo citando o a possibilidade do acordo, discorrer sobre a readequação do valor será valorada a resposta. No entanto, o espelho não será alterado para indicar como objetivo da resposta o aprazamento de uma audiência conciliatória. A comissão conhece do recurso por ser tempestivo e no mérito julga improcedente.

1.3. RECORRENTE: GUILHERME MORO DOS SANTOS LIMA

RAZÕES RECURSAIS: Pugnou o recorrente pela modificação da distribuição da pontuação da questão subjetiva, alegando estar desproporcional, vez que ao seu olhar deveria ser mais valorado quem explicitou os fundamentos do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. Importante pontuar que a realização de certame público para a contratação de estagiários busca privilegiar os princípios constitucionais previstos pela Constituição da República de 1988, em especial o da impessoalidade e o da moralidade (Art. 37, caput da CR/88). A previsão editalícia que permite o recurso em relação ao espelho de correção visa privilegiar tais princípios, de forma a corrigir erros e omissões técnicas que possam ser cometidos pela comissão examinadora quando da definição do conteúdo jurídico a ser examinado. A possibilidade de impugnação do espelho de correção, portanto, não pode ser admitida como balcão de reclamações pautadas por interesses pessoais, as quais se dão conforme os erros e acertos de cada candidato, sendo a política de distribuição de pontos uma discricionariedade da comissão examinadora. Nestes termos, conhecemos do recurso por ser tempestivo, porém indeferimos o mérito, por ausência de fundamentação idônea.

1.4. RECORRENTE: ESAÚ MAIA HOLANDA

RAZÕES RECURSAIS: Aduz o recorrente que a questão de nº 11, padece de obscuridade, pois não deixou claro que existia um título executivo judicial, ou até mesmo extrajudicial, homologando o acordo, dando margem a interpretação de que o acordo foi meramente verbal. Assim, poderia se inferir que o filho estava cobrando pensão retroativa, o que não é possível, razão pela qual requer a anulação da questão e subsidiariamente a alteração do gabarito para a letra C.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. A Questão é clara ao narrar que houve um divórcio consensual, inclusive com definição da guarda e fixação de alimentos, portanto, não há que prosperar o argumento de que houve obscuridade, não havendo assim que se questionar a assertiva D como correta, nos termos do Art. 1707 do CC e do 198, I c/c Art. 3º também do CC. Assim, conhecemos o recurso por ser tempestivo e indeferimos no mérito.

1.5 RECORRENTE: MARIANA CÂMARA DE ARAÚJO/ BARBARA MARQUES/PATRÍCIA MOTTA DE OLIVEIRA

RAZÕES RECURSAIS: Em síntese, alega a recorrente Mariana de Araújo que a questão de nº 10, diz respeito a prestação alimentícia, entendendo como correta a assertiva onde se aduz que o dever de alimentos é devido de pais para filhos menores e de filhos maiores para pais idosos (alternativa A). No entanto, sustentou que em razão da solidariedade advinda do parentesco, a prestação de alimentos permanece, mesmo após o fim do poder familiar acarretado pela maioridade dos filhos. Assim, pugnou pela anulação da questão e subsidiariamente pela mudança do gabarito para a letra D. A recorrente Barbara Marques, asseverou que a questão D também está correta, pois nos termos do Art. 229 da Constituição da República, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Assim, requereu a anulação da questão. A recorrente Patrícia de Oliveira, requer a alteração do gabarito para a alternativa D, pois o dever de prestar alimentos seria reciprocamente entre filhos e pais idosos, alegando que a alternativa C, não estaria correta porque a obrigação de prestar alimentos não se restringe aos filhos menores. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO DEFERIDO. A comissão entendeu que a questão permite uma interpretação que culminaria com a assertiva D também como correta. Assim, conhecemos do recurso por ser tempestivo e no mérito damos provimento para anular a questão.

1.6. RECORRENTE: MARIANA CAMARA DE ARAÚJO/PATRÍCIA MOTTA DE OLIVEIRA/DANIEL MELO SANTOS GADELHA e GUILHERME MORO DOS SANTOS LIMA

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15328

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 20 de dezembro de 2022

RAZÕES RECURSAIS: As recorrentes impugnaram a questão subjetiva, buscando que não fosse considerada a pontuação atribuída ao perfil socioeconômico do assistido, entendendo que tal informação não se faz relevante o suficiente para que seja atribuída tamanha pontuação, solicitando que tal pontuação seja redistribuída. O recorrente Daniel Gadelha asseverou que a análise do perfil socioeconômico é um critério subentendido, assim requer que tal critério seja suprimido, ou subsidiariamente que seja considerado o patrocínio do assistido como implicitamente cabível, sendo-lhe atribuído 05 pontos.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. Importante pontuar que a realização de certame público para a contratação de estagiários busca privilegiar os princípios constitucionais previstos pela Constituição da República de 1988, em especial o da impessoalidade e o da moralidade (Art. 37, caput da CR/88). A previsão editalícia que permite o recurso em relação ao espelho de correção visa privilegiar tais princípios, de forma a corrigir erros e omissões técnicas que possam ser cometidos pela comissão examinadora quando da definição do conteúdo jurídico a ser examinado. A possibilidade de impugnação do espelho de correção, portanto, não pode ser admitida como balcão de reclamações pautadas por interesses pessoais, as quais se dão conforme os erros e acertos de cada candidato, sendo a política de distribuição de pontos uma discricionariedade da comissão examinadora. Ademais, a análise do perfil socioeconômico está expressamente prevista na Lei Complementar Estadual 251/03, que consta no conteúdo do certame. Nestes termos, conhecemos do recurso por ser tempestivo, porém indeferimos o mérito, por ausência de fundamentação idônea.

1.7. RECORRENTE: DOUGLAS DANTHÊ E SOUZA SOARES

RAZÕES RECURSAIS: o recorrente alegou que a questão de nº 30, que tem como correta a assertiva B, deveria ser modificada para a letra C, vez que a responsabilidade envolvendo duas empresas que integram um mesmo grupo societário é solidária e não subsidiária. Assim, requer a anulação da questão.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. Conforme dispõem o Art. 28 do CDC: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Portanto, conhecemos do recurso por ser tempestivo e indeferimos no mérito.

1.8. RECORRENTE: LETÍCIA BEATRIZ DE LIMA SANTOS.

RAZÕES RECURSAIS: Em seu recurso, a recorrente pleiteou a anulação das questões de nº 10, 11, 12, 13, 19 e 30, ao argumento de que foram extraídas de outros concursos, tendo tal fato comprometido a concorrência, por ter violado o princípio da igualdade.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. A alegação de comprometimento do princípio da igualdade é vaga e sem fundamentos, vez que, a própria recorrente cita que as questões poderiam ser encontradas em um site de questões de concurso, ou seja, estavam acessíveis a todos os candidatos. Pontuamos que nenhuma das questões apontadas já teriam sido aplicadas em certames da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte. Assim, a comissão conhece do recurso por ser tempestivo e indefere no mérito.

1.9. RECORRENTE: VALÉRIA CRISTINA ROMÃO OLIVEIRA/ DANIEL MELO SANTOS GADELHA

RAZÕES RECURSAIS: Argumentam os recorrentes que do enunciado da questão subjetiva não se pode inferir a necessidade da demanda de saúde, pois entenderam que a informação do uso da medicação, seria tão somente reforço argumentativo em sede de contestação do valor dos alimentos requerido. Alegou o recorrente Daniel Gadelha que o valor do medicamento é passível de ser suportado pelo assistido. Em suma, os recorrentes entenderam que a indicação do pleito da demanda de saúde deveria ter sido feita de modo mais expresso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. A questão busca avaliar a perspicácia do candidato em enxergar todas as situações que afligem o assistido, não é razoável que ele possa suportar um gasto com medicamentos equivalente a 10% (dez por cento) da sua renda, assim fica mais que evidenciado a necessidade de se ingressar com uma demanda de saúde, sobretudo pelo fato de ser um medicamento de uso contínuo. Portanto, conhecemos do recurso por ser tempestivo e indeferimos no mérito.

1.10. RECORRENTE: HELTON EDUARDO DE CASTRO LINS

RAZÕES RECURSAIS: Requereu o candidato que seja valorado no espelho da questão subjetiva quem mencionou o fato de que a pensão só pode ser modificada quando restar comprovado que houve diminuição da capacidade econômica do alimentante, enfatizando que tal argumento encontra respaldo na doutrina e jurisprudência.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: RECURSO INDEFERIDO. A questão aborda ainda o pedido inicial de alimentos, não se cabe ainda falar em modificação, situação na qual teria que ser apreciada uma alteração da situação, como argumenta o candidato. Assim, conhecemos do recurso por ser tempestivo e indeferimos no mérito.

Art. 2º. Em decorrência da análise dos recursos e, conseqüente, anulação da questão de nº 10, esta valera para todos os candidatos, independentemente de terem ou não recorrido.

Art.3º. O candidato que não obtiver 50% (cinquenta por cento) ou mais de acerto nas questões objetivas, não terá sua prova subjetiva corrigida e será desclassificado do certame.

Art. 4º. O resultado final do concurso será divulgado na data provável de 10 de fevereiro de 2023.

Natal/RN, 19 de dezembro de 2022.

Anna Karina Freitas de Oliveira
Presidente da Comissão

Daniel Vinicius Silva Dutra
Membro Titular

Júlio Thalles de Oliveira Andrade
Membro Titular

Paula Vasconcelos de Melo
Membro Titular

Rayssa Cunha Lima Câmara dos Santos
Membro Titular

Renata Alves Maia
Membro Titular

GABARITO DEFINITIVO do IV Teste Seletivo de Estagiário de Pós- Graduação

1	C
2	D
3	D
4	A

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15328

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 20 de dezembro de 2022

5	C
6	D
7	A
8	C
9	A
10	NULA
11	D
12	C
13	B
14	A
15	B
16	C
17	C
18	C
19	B
20	C
21	C
22	B
23	C
24	D
25	B
26	C
27	C
28	B
29	C
30	B
31	B
32	D
33	C
34	A
35	B
36	D
37	C
38	D
39	D
40	D

Questão discursiva (valor 60 pontos):

Inicialmente o candidato deveria orientar Pedro que poderia ser interposto o recurso de apelação (15 pontos), sob o fundamento de que a pena deve ser reduzida com o decote do aumento de pena em dois terços, vez que a lei que trouxe tal alteração fora posterior ao fato (15 pontos).

Em relação a citação da ação de alimentos, deveria ser observado que o assistido preenchia o perfil socioeconômico, vez que sua renda está abaixo de dois salários-mínimos (10 pontos). Em seguida, deveria ser contestado o valor pleiteado dos alimentos (10 pontos) e, ainda, ingressar com uma demanda de saúde para o fornecimento do medicamento citado na questão (10 pontos).

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15328

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 20 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=G6WOR6VS62-QYHQ9O0F06-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

G6WOR6VS62-QYHQ9O0F06-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15328

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 20 de dezembro de 2022

